



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032939-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante JOSÉ EDMILSON PASCHOAL, é agravado CLEBER CESAR GIMENES MOMESSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2032939-28.2025.8.26.0000

Agravantes: José Edmilson Paschoal

Agravados: Cleber Cesar Gimenes Momesso e Luana Gasques Boni

Número na origem: 1007960-05.2023.8.26.0189

Voto nº 20.914

EMENTA

Justiça gratuita – Indeferimento – Confirmação – Caráter oportunístico do requerimento denotado pelos elementos disponibilizados - Informações extraídas dos documentos apresentados contrastantes com a alegação de hipossuficiência financeira – Decisão mantida – Litigância de má-fé inócurrenre - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, que, em sede de ação indenizatória, indeferiu pedido de gratuidade processual formulado pelo agravante em reconvenção (fls. 869 dos autos de origem).

O agravante sustenta ter comprovado, por meio de documentos, passar por difícil situação financeira, razão pela qual insiste no deferimento dos benefícios da Justiça gratuita. Destaca que os documentos juntados dão conta de que mantém sua subsistência com proventos de aposentadoria, não possuindo bens, sequer fazendo declaração de imposto de renda. Acrescenta que os agravados, além de não pagarem o preço previsto no contrato, devolveram “a empresa com dívidas absurdas, no vermelho, sem clientes e matéria prima, fator determinante para a sua quebra, passando a viver de aposentadoria”. Propõe, ademais, que “não há liquidez, e submeter o autor mais a frente (sic), talvez até a um pagamento de sucumbência, lhe trará dificuldades ainda maiores”. Finaliza,

requerendo a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso (fls. 01/06).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade ao agravante apenas para o fim de viabilizar o processamento deste recurso, deferido o efeito suspensivo (fls. 08/10).

Os agravados requerem a manutenção da decisão recorrida e a condenação do agravante por litigância de má-fé (fls. 15/27).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Diante de reconvenção ajuizada em ação indenizatória, a decisão recorrida, repete-se, indeferiu o pedido de gratuidade processual formulado pelo agravante, que, irresignado, pretende reforma.

O recurso, porém, não comporta provimento.

O agravante se qualifica como empresário inclusive na declaração de hipossuficiência apresentada em Juízo (fls. 804 e 860 dos autos de origem), afirmando, ademais, que, embora nada tenha recebido dos ora agravados, alienou a empresa José Edmilson Acessórios Ltda (Kit Glass One), “com todo o maquinário e estoque em 10/05/2023, recebendo em contrapartida imóveis abaixo especificados e mais 30 parcelas de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), perfazendo a quantia de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)” (fls. 805 dos autos de origem).

Notícia, outrossim, que diante da devolução realizada pelos agravados, teria desembolsado, com rescisão contratual dos empregados, o importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e mais R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), com “reembolso de aluguéis” (fls. 816 dos autos de origem), não podendo serem tidos como irrelevantes tais valores.

Soma-se que, ainda em primeira instância, intimado, o agravante deixou de apresentar “a) declaração de bens e rendas dos últimos três anos; b) certidões do SRI e da

Ciretran; c) cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, ou comprovante de rendimentos mensais” (fls. 853 dos autos de origem). Reportando viver de aposentadoria, limitou-se a apresentar extrato de sua conta bancária e declaração de hipossuficiência econômica, bem como conta de consumo de energia elétrica de sua titularidade, mas relativa a imóvel diverso de sua residência declarada (fls. 858/868 dos autos de origem).

As circunstâncias acima não podem ser ignoradas, sendo um indicativo clamoroso da inadequação do pleito de gratuidade formulado com a realidade concreta.

O E. Superior Tribunal de Justiça já proclamou que “o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ - Resp nº 106.261-0 - SC, relator o Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, “in” Boletim do Superior Tribunal de Justiça nº 17/33. No mesmo sentido: Resp nº 178.244 - RS, in RSTJ 117/449).

Os documentos apresentados pelo próprio recorrente, afastam a anunciada hipossuficiência econômica.

Na espécie, os dados extraídos da documentação analisada, consideradas as constatações acima referenciadas e somado, inclusive, o teor da demanda ajuizada, não se coadunam com a gratuidade, dando indícios seguros de que a decisão agravada está correta e muito bem fundamentada.

Não há motivo plausível para que lhe sejam concedidos os benefícios postulados, buscando-se, simplesmente, uma relativização de critério para escapar ao pagamento da taxa judiciária.

Nada há, portanto, para ser alterado, sendo o indeferimento do pleito recursal a única alternativa viável.

Anota-se, outrossim, que não está

caracterizada a litigância de má-fé, visto não ser vislumbrada qualquer espécie de conduta processual anômala e maliciosa da parte recorrente, não havendo enquadramento no artigo 80 do CPC de 2015. Houve a utilização dos instrumentos processuais inseridos na legislação vigente, com a exposição de argumentos e a defesa de interesses em Juízo, sem que a imposição de qualquer sanção seja cabível.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator